DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10645/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02011/2013
PROTOCOLO	: 1307106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORD. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N.º 33/2012
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2012
CONTRATADA	: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, COM RECURSOS DO PNATE.
VALOR	: R$ 41.420,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 33/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Estrela Auto Peças LTDA.***, objetivando a aquisição de peças de reposição para a manutenção dos veículos do transporte escolar, com recursos do PNATE., com valor contratual no montante de R$ 41.420,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7967/2017 (TC/MS n° 4784/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e a execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 36288/2017, manifestando-se pela ***irregularidade*** da formalização do contrato em virtude de contaminação pela irregularidade da 1ª fase e concluiu pela

regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

O Representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8411/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, pois a irregularidade da 1ª fase contamina toda a execução contratual.

Por conseguinte, o G.MCM - 6922/2019 (p. 73) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa, oportunidade em que este optou por quedar inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia (p. 76).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que enquanto o Corpo Técnico manifestou-se pela irregularidade da 2ª fase e pela regularidade da 3ª fase da contratação pública, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das reportadas fases.

De fato, vislumbro que apesar de os documentos encaminhados a esta Corte demonstrarem que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Entretanto, estando irregular o Procedimento Licitatório não há que se falar em regularidade da formalização do contrato, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação, sendo que o procedimento e o contrato são indissociáveis no plano da legalidade, em observância estrita ao artigo 49 §2° c/c

artigo 59 da Lei 8.666/93.

Considerando a irregularidade da 2ª fase, deixo de aplicar multa ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Dirceu Bettoni, em virtude de que esta irregularidade sobreveio do julgamento irregular do procedimento licitatório.

Vale frisar que a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 18/2012 adveio da revelia do outro Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, que recebeu a penalidade no TC/MS n° 4784/2013.

Impende registrar que naqueles autos não houve aplicação de penalidade ao Sr. Dirceu Bettoni em virtude de que os documentos ausentes, que levaram ao julgamento contrário, não foram disponibilizados ao responsável para que este pudesse trazê-los ao Tribunal de Contas.

Outrossim, constata-se da documentação juntada que os requisitos legais vigentes quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas foram devidamente observados, motivo pelo qual hei por acompanhar o posicionamento do corpo técnico.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R$ 41.420,00
Total de notas de empenho válidas	R$ 41.420,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R$ 41.420,00
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 41.420,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11,

incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 33/2012 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Dko